



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3008800-29.2024.8.26.0000, da Comarca de Iguape, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ADROALDO VASCONCELOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao agravo. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27736 (13ª Câmara de Direito Público)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3008800-29.2024.8.26.0000
COMARCA: IGUAPE
AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO: ADROALDO VASCONCELOS
Juiz de 1ª Instância: Fábio Rodrigo de Moraes
AC

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra a rejeição de impugnação a cumprimento de sentença, como homologação da conta da parte expropriada. Irresignação da FESP (expropriante). Pleito de redução do percentual dos juros compensatórios de 12% para 6%, em virtude do posicionamento do STF na ADI 2332. Descabimento. Não se desconhece o que restou decidido quanto aos juros compensatórios na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2332, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (DJE e DOU em 28/05/2018). Contudo, após tal julgamento, o Superior Tribunal de Justiça discerniu novos parâmetros acerca dos juros compensatórios diante do julgamento de mérito da Proposta de Revisão do Tema nº 126 do STJ (Petição nº 12344/DF; DJe 13/11/2020), cuja tese revisada estabelece o seguinte: "O índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11/6/1997, data anterior à vigência da MP 1577/97." Assim, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada de rejeição da impugnação da FESP e manutenção do percentual de 12% quanto aos juros compensatórios incidentes no período de 20/01/1986 a 10/06/1997. AGRADO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 229/233 dos autos de origem, prolatada em incidente de Cumprimento de Sentença (0001324-06.2022.8.26.0244), em que o d. magistrado rejeitou impugnação ao cumprimento, homologando a conta da parte credora.

Agravou o expropriante/executado, pugnando, em síntese, pela redução do percentual dos juros compensatórios de 12% para 6%, relativamente ao período de 20/01/1986 a 10/06/1997, com

reflexos nos honorários advocatícios, em virtude do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2332.

O agravo foi processado, vindo resposta.

É o relatório.

A parte credora apresentou cálculo do preço da expropriação no montante de R\$ 4.420.484,24 – válido para outubro/2022.

A Fazenda Estadual, ora agravante, impugnou a conta, postulando retificação da execução para o patamar de R\$3.643.238,91, apontando um excesso de R\$ 777.245,33, o que decorre do cômputo dos juros compensatórios no percentual de 12%, no período de 20/01/1986 a 10/06/1997. A FESP busca a redução dos juros compensatórios, em virtude do posicionamento firmado pelo STF na ADI 2332.

A r. decisão agravada acertadamente rejeitou a impugnação fazendária e homologou a conta apresentada pelo credor.

Com efeito, não se desconhece o que restou decidido quanto aos juros compensatórios na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2332, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (DJE e DOU em 28/05/2018).

Contudo, após tal julgamento, o Superior Tribunal de Justiça discerniu novos parâmetros acerca dos juros compensatórios diante do julgamento de mérito da Proposta de Revisão do **Tema nº 126 do STJ** (Petição nº 12344/DF; DJe 13/11/2020), cuja tese revisada estabelece o seguinte: "*O índice de juros compensatórios*

na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11/6/1997, data anterior à vigência da MP 1577/97."

Por conseguinte, bem exarada a r. decisão agravada de rejeição da impugnação da FESP e manutenção do percentual de 12% quanto aos juros compensatórios incidentes no período de 20/01/1986 a 10/06/1997.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Assim, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ISABEL COGAN

Relatora